



PARECER Nº 182/2025

**PARECER DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO
PROJETO DE LEI Nº 160/2025 QUE INSTITUI
A SEMANA MUNICIPAL DE
CONSCIENTIZAÇÃO E VALORIZAÇÃO DA
INFÂNCIA, COM FOCO NA PREVENÇÃO DA
ADULTIZAÇÃO INFANTIL, NO MUNICÍPIO DE
PARAUAPEBAS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA DO PODER
LEGISLATIVO.**

1. RELATÓRIO

Foi encaminhada para análise e parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação a presente proposição que institui a semana municipal de conscientização e valorização da infância, com foco na prevenção da adultização infantil, no município de Parauapebas.

O Projeto de Lei nº 160/2025 veio devidamente acompanhado de sua justificativa e, após leitura em plenário, foi encaminhado à Procuradoria-Geral Legislativa para emissão de parecer jurídico prévio. A Procuradoria manifestou-se pela legalidade e constitucionalidade. Por fim, a matéria chegou à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e emissão de parecer.

É o breve relatório.

2. VOTO DO RELATOR

2.1 Competência da CCJR

Nos termos do artigo 77, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos que lhe forem submetidos, especialmente



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR**

quanto aos seus aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical, lógico e de técnica legislativa.

2.2 Análise da matéria - CCJR

O Projeto de Lei nº 160/2025 tem por objetivo instituir a **Semana Municipal de Conscientização e Valorização da Infância** no município de Parauapebas, a ser realizada anualmente na **segunda semana de outubro**, em alusão ao Dia das Crianças. A iniciativa busca promover a proteção integral da criança, enfatizando a prevenção da adultização infantil, o respeito às fases do desenvolvimento e o direito à infância plena, livre de pressões, responsabilidades inadequadas e violências.

A Lei prevê como objetivos principais:

1. Debater e conscientizar sobre a preservação da infância e o desenvolvimento saudável;
2. Prevenir e combater a adultização infantil, incluindo sexualização precoce, exposição excessiva às redes sociais e trabalho infantil disfarçado;
3. Estimular práticas familiares, escolares e comunitárias que valorizem ludicidade, cultura e esporte;
4. Fortalecer a rede de proteção e divulgar canais de denúncia de abusos;
5. Promover ações intersetoriais envolvendo educação, saúde, cultura, esporte, assistência social e segurança pública.

O Projeto em análise versa sobre matéria de predominante interesse local, cuja competência legislativa é atribuída ao Município. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 30, inciso I, confere aos Municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local. Nesse mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Parauapebas também assegura tal competência legislativa, conforme se observa:

Lei Orgânica de Parauapebas:

Art. 8º. Ao Município de Parauapebas compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR**

Sob o aspecto da técnica legislativa, observa-se a adequada estruturação do texto normativo, com respeito ao devido processo legislativo e à legalidade. Ademais, verifica-se a constitucionalidade e a legalidade da proposição, bem como a correção gramatical e lógica do seu conteúdo, com a necessidade de pequenos ajustes que podem ser realizados em redação final.

Ressalte-se, ainda, que o Projeto de Lei observa o princípio da unicidade de matéria, conforme dispõe o art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que estabelece normas para elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Quanto à iniciativa, não há vício formal, uma vez que a proposição não altera a estrutura administrativa nem o regime jurídico de servidores, mas tão somente estabelece diretrizes de política pública de caráter preventivo, matéria que pode ser objeto de iniciativa parlamentar.

Assim, conclui-se que o conteúdo do Projeto está em consonância com a legislação vigente, respeitando os princípios constitucionais aplicáveis à proteção da criança e ao interesse público. Não se verifica qualquer conflito com a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Pará ou a Lei Orgânica Municipal. A matéria é compatível com as normas de proteção integral à infância e com as competências municipais de promover ações educativas, culturais e sociais.

2.3 Conclusão

Diane do exposto, o relator, com base em suas atribuições regimentais, conclui que o Projeto de Lei nº 160/2025 é **constitucional e legal**, por se inserir na competência legislativa municipal (CF, art. 30, I; LOM, art. 8º, I), não apresentando vícios de iniciativa ou conteúdo, estando apto à apreciação do Plenário.

Sala das Comissões, 15 de setembro de 2025.

Leonardo da Silva Mendes
Relator



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR**

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, reunida em 15 de setembro de 2025, deliberou, nos termos do art. 98 do Regimento Interno, pela aprovação do relatório, o qual, após acolhido por seus membros, passa a constituir o parecer da Comissão. Assim, **vota pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 160/2025**, pelos fundamentos expostos pelo relator, estando apto à apreciação do Plenário.

Estiveram presentes os (as) Senhores (as) Vereadores (as) que assinam o presente Parecer.

Sala das Comissões, 15 de setembro de 2025.

Sadisvan dos Santos Pereira

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Elias Ferreira de Almeida Filho

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Leonardo da Silva Mendes

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação